

Veto Total nº 032/15

AO EXPEDIENTE

29 SET 2015

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 SET 2015

Protocolo: 045/15

Processo: 045/15 MENSAGEM N. 188, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.



Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

29 SET 2015

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a presença de doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Rondônia” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 174/2015 - ALE, de 9 de setembro de 2015.

Nobres Parlamentares, a matéria visa obrigar as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privadas, localizadas no Estado de Rondônia, com a presença de doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sob pena de aplicação de sanções administrativas, com o desígnio de implementar política pública relacionada à saúde, configurando o vício formal de iniciativa, vez que interfere na organização administrativa do Poder Executivo, especificamente, na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Por sua vez, o artigo 197, da Carta Magna qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo Estadual, e não à colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive, gerando despesas, como as de paramentação.

Há que se verificar, ainda, que o possível dispêndio da Administração Pública não encontra-se previsto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Executivo Estadual, em desconformidade com o disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, os termos propostos pela Assembleia Legislativa impõem, em quase todos os dispositivos do Projeto aprovado, obrigações à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgão sabidamente integrante da estrutura do Poder Executivo.

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

Há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis dedicadas às matérias relativas à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, assim como a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Orgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

29 SET 2015

Isabela Loste

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do programa que “Dispõe sobre a presença de doutras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Rondônia” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Assim, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser esse o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

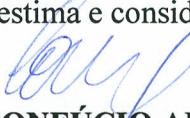
Acrescenta-se que o Autógrafo fere o disposto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, visto que as doutras não passarão por concurso público ou seleção, conforme o disposto no seu § 1º, do artigo 1º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador